



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **837**
DE 28.05 A 08.06.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....	3
Plano Piloto de Brasília. Competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Mudança de destinação de imóvel em relação ao projeto original. Possibilidade.	3
Improbidade administrativa. Professora de magistério superior em regime de dedicação exclusiva. Exercício da advocacia. Ilegalidade.	3
Leilão. Exigência de regular situação junto ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin). Ausência de débito com o sistema de seguridade social. Direito à participação no certame.	5
Transporte urbano. Estacionamento em área residencial. Ofensa à concepção urbanística do Plano Piloto de Brasília	6
Direito Civil.....	6
Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Ocupação por terceiro. Descumprimento de cláusula contratual. Reintegração na posse.	6
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Extravio de correspondência. Indenização por dano moral. Cabimento.	7
Direito Constitucional.....	7
Responsabilidade do Estado. Emissão de Cadastro de Pessoa Física – CPF em duplicidade pela Receita Federal para homônimos. Prejuízos. Nexo de causalidade. Indenização por dano moral.	7
Direito Penal.....	8
Crimes contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Trancamento do inquérito policial.	8
Descaminho. Pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia. Inaplicabilidade como causa extintiva de punibilidade.	8
Direito Previdenciário.....	10
Suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário. Cancelamento sem observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ilegalidade. Restabelecimento de aposentadoria.	10
Pensão por morte de servidor público. Óbito da mãe beneficiária. Transferência ao pai do segurado. Impossibilidade. Extinção do benefício.	11

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Benefício de assistência social. Cumulação com aposentadoria por invalidez. Impossibilidade.	12
Direito Processual Civil	12
Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Execução extrajudicial. Notificação por edital para purgação de mora. Ausência de cientificação pessoal. Invalidez.	12
Conflito de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual. Competência delegada federal. Inaplicabilidade. Vedação expressa.	12
Execução fiscal. Cobrança de dívida não tributária. Crédito proveniente de responsabilidade civil. Ausência de liquidez e certeza. Inadequação.	13
Direito Processual Penal	14
Prisão domiciliar. Pedido de participação em culto religioso. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.	14
<i>Emendatio Libelli</i> . Inaplicabilidade durante a instrução processual. Antecipação do juízo de mérito. Possibilidade jurídica somente por ocasião da prolação da sentença.	14
Obtenção fraudulenta de empréstimo em instituição financeira. Crédito pessoal. Estelionato. Inexistência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Competência da Justiça Estadual.	15
Concurso formal entre delitos comuns e infrações de menor potencial ofensivo. Absolvição quanto aos crimes de competência da Justiça Comum. <i>Perpetuatio jurisdictionis</i> . Competência do Juizado Especial Federal afastada.	15
Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Garantia da ordem pública. Contrabando de quantidade expressiva de medicamentos de uso proibido para venda em farmácia. Primariedade e bons antecedentes. Circunstâncias insuficientes à concessão de liberdade provisória.	16
Direito Tributário	17
Execução fiscal. Vedação à remissão, de ofício, com base no valor isolado do débito. Obrigatória manifestação do credor sobre o somatório da dívida para efeito de enquadramento no limite legal.	17
ICMS. Serviços de transporte prestados pela ECT. Natureza de serviço postal. Imunidade tributária recíproca.....	17
Tarifas de serviço de telefonia. Código de Defesa do Consumidor. Fatura telefônica. Legalidade do repasse ao consumidor da contribuição ao PIS e à Cofins. Cláusula contratual firmada entre o poder público concedente e a concessionária exploradora do serviço.	18

DIREITO ADMINISTRATIVO

Plano Piloto de Brasília. Competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Mudança de destinação de imóvel em relação ao projeto original. Possibilidade.

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Conexão. Nulidade. Plano piloto de Brasília. Competência do instituto do patrimônio histórico e artístico nacional (Iphan). Mudança de destinação de finalidade de imóvel em relação ao projeto original.

I. O julgamento de ação sem observar a conexão já reconhecida com outra não gera nulidade se não for verificado prejuízo. Caso concreto em que o feito conexo foi suspenso para aguardar a definição de questões de direito no julgamento desta ação, com resultado que pode tornar inócuas provas que ainda seriam produzidas. Ganho para as partes e economia processual louvável. Nulidade rejeitada.

II. O IPHAN é competente para previamente analisar projetos de modificações e tomar medidas de proteção do patrimônio cultural compreendido como Plano Piloto de Brasília (DF).

III. A troca de destinação consistente em construir um mercado no local em que deveria existir um terminal rodoviário não desnatura o projeto arquitetônico do Plano Piloto na medida em que já existia, no local, outro comércio de mesmo porte e hoje ainda outros foram construídos. Referida troca não prejudica também a população, pois mercado e terminal rodoviário são duas utilidades bastante procuradas, sendo que o terminal foi deslocado para construção em outro local. Acrescentou-se uma utilidade para a população, quando só existiria uma.

IV. A obra já está acabada e em funcionamento há longo tempo, de modo que destruí-la no momento geraria desemprego e tiraria da população local vantagem com a qual já está acostumada (mercado de grande porte).

V. Apelação provida para conceder a segurança. (AC 2006.34.00.027431-3/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1*, p. 334.)

Improbidade administrativa. Professora de magistério superior em regime de dedicação exclusiva. Exercício da advocacia. Ilegalidade.

Ementa: Processual Civil. Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Julgamento antecipado da lide. Nulidade inexistente. Inconstitucionalidade do Decreto 94.664/1987. Rejeição. Advogada. Professora do magistério superior da usfu. Regime de dedicação exclusiva. Opção do servidor. Exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Vedação. Decreto 94.664/1987, Art. 14. Improbidade. Ocorrência. Aplicação de sanções. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. A ré, em sua defesa, confessou que desempenhou atividade remunerada enquanto exercia o magistério superior em regime de dedicação exclusiva. Não se faz necessária a dilação probatória se o fato afirmado pelo autor é confirmado pela ré, conforme dispõe o artigo 334, II, do Código de Processo Civil. Inexistência de nulidade.

II. A arguição de inconstitucionalidade do Decreto 94.664/1987, enfrentada por este Tribunal por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2003.38.03.010390-1/MG, não merece acolhimento.

III. O Decreto 94.664/1987 não estabelece qualquer restrição ao exercício do magistério superior, limitando-se a regulamentar os regimes de trabalho a que devem ser submetidos os professores do magistério superior.

IV. O regime de dedicação exclusiva previsto no referido decreto se afigura como uma opção do servidor e não uma imposição feita pela Administração Pública.

V. Ao aceitar as condições de trabalho em regime de dedicação exclusiva, como professora da Carreira de Magistério Superior da Universidade Federal de Uberlândia, a ré assumiu o compromisso com a Administração Pública de se sujeitar às regras estabelecidas.

VI. Exercendo suas atividades em regime de dedicação exclusiva, a ré estava, pois, impedida de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, por força do disposto no art. 14 do Decreto 94.664/1987. Tal vedação encontra justificativa no fato de que ao professor que se submete ao regime de dedicação exclusiva, é assegurada a percepção de um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário básico correspondente ao regime de 40 horas semanais, de forma a lhe possibilitar maior devoção às atividades acadêmicas. Aliás, essa parece ser a mens legis ao impor ao optante pelo regime de dedicação exclusiva a proibição de exercer qualquer outra atividade remunerada.

VII. A tese defendida pela apelante no sentido de que o professor submetido ao regime de dedicação exclusiva pode exercer outra atividade remunerada, não encontra guarida nos julgados proferidos por este Tribunal.

VIII. A Lei 8.429/1992 prevê a aplicação de sanções conjuntamente ou não, dependendo do caso. E o juiz deverá levar em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, ou seja, as penas devem ser compatíveis e apropriadas à gravidade e a extensão do dano causado pelo agente público.

IX. Restou incontroverso que a ré exerceu a advocacia, além das atribuições de Professora da Universidade Federal de Uberlândia, não obstante ter optado pela dedicação exclusiva.

X. A ré confessou que desempenhou atividade remunerada enquanto exercia o magistério superior em regime de dedicação exclusiva, admitindo, assim, o descumprimento do regime, o que revela que tinha consciência da ilicitude perpetrada.

XI. Ao descumprir o regime de dedicação exclusiva a que estava submetida, a requerida

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

auferiu as vantagens a título de gratificação por exercício de função, causando lesão ao erário, conduta ilegal que viola os princípios da lealdade, moralidade e honestidade.

XII. Na aplicação das sanções, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

XIII. A sanção de ressarcimento do dano causado ao erário deve se dar de forma integral (devolução dos valores recebidos a título de gratificação por dedicação exclusiva, durante o período que exerceu, concomitantemente, atividade advocatícia paralela), nos moldes previstos na Lei 8.429/1992 (art. 12, III), sob pena de importar em enriquecimento ilícito.

XIV. A multa civil prevista para os atos de improbidade administrativa “ostenta natureza sancionatória pecuniária, não possuindo função reparatória de eventual dano moral e a sua imposição não está vinculada à comprovação de qualquer dano à pessoa jurídica interessada” (Sérgio Turra Sobrane).

XV. A multa civil fixada em valor correspondente a duas vezes o valor do salário percebido pela ré, à época, é proporcional à reprovação da conduta ímproba praticada pela recorrida.

XVI. Quanto à aplicação da pena de perda da função pública, considerando a potencialidade do ato praticado, não merecer ser provido o apelo ministerial, por isso que é desproporcional, no caso, à necessidade de reprovação da conduta ímproba.

XVII. Apelação da ré improvida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AC 2003.38.03.010398-0/MG; rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/05/2012, p. 251.)

Leilão. Exigência de regular situação junto ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin). Ausência de débito com o sistema de seguridade social. Direito à participação no certame.

Ementa: Administrativo. Companhia nacional de abastecimento (Conab). Leilão. Avisos de compra. Exigência de regular situação junto ao cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

I. A inscrição do nome de licitante em cadastros de devedores não constitui óbice à prática dos atos enumerados nos incisos do art. 6º da Lei 10.522/2002, entre os quais, a sua participação em leilões de compra de mercadorias, salvo se a inscrição decorrer de débito para com o sistema da seguridade social.

II. Na hipótese dos autos, com maior razão desponta o direito líquido e certo da impetrante à participação nos leilões de compra, considerando que a irregularidade cadastral diz respeito não à empresa licitante, mas a um dos seus cooperados, que não integra sequer o conselho de administração

da cooperativa.

III. Sentença confirmada.

IV. Remessa oficial desprovida. (REOMS 2003.34.00.039090-9/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/05/2012, p. 259.)

Transporte urbano. Estacionamento em área residencial. Ofensa à concepção urbanística do Plano Piloto de Brasília.

Ementa: *Processual Civil. Administrativo. Transporte urbano. Estacionamento em área residencial. Viplan. Lei 3.751/1960. Decreto GDF 10.829/1987, Portaria IBC 314/1992. DFTRANS. Improvimento do agravo.*

I. O conjunto arquitetônico de Brasília compõe o patrimônio histórico da humanidade, não sendo possível dar destinação diversa às áreas residenciais daquelas prevista em seu projeto originário

II. “Qualquer alteração no plano piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de autorização de em lei federal (art. 38 da Lei n. 3751/1960)

III. Não se coaduna com a legalidade ato administrativo que destina área localizada nas entrequadradas das superquadradas residenciais do Plano Piloto de Brasília para estacionamento de ônibus, sob pena de ferir todo o ordenamento normativo que dispõe sobre a organização administrativa da cidade - Lei 3.751/1960, Decreto 10.829/1987-GDF, Portaria 314/92-IBC.

IV. A utilização da área localizada na entrequadra 216/416 sul como ponto de controle de ônibus “Zebrinha” pela Viação Viplan fere a concepção urbanística do Plano Piloto de Brasília.

V. Agravo a que se nega provimento. (AG 0033379-78.2011.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Publicação: *e-DJF1* de 08/06/2012, p. 50.)

DIREITO CIVIL

Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Ocupação por terceiro. Descumprimento de cláusula contratual. Reintegração na posse.

Ementa: *Civil. Processual Civil. Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Ocupação por terceiro. Descumprimento de cláusula contratual. Reintegração na posse.*

I. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/2001, foi criado com o intuito de proporcionar à família de baixa renda a oportunidade de adquirir casa própria sem ter de arcar, desde o início, com o pagamento da integralidade de seu preço.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Descumprido o compromisso contratual de utilizar o imóvel para a própria moradia, pelo fato de que, por mais de seis anos, conforme comprovam os documentos e testemunhos, o imóvel foi ocupado irregularmente por pessoa estranha à relação compactuada, correta a sentença que reconheceu o direito à desocupação do imóvel arrendado.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 2008.36.00.001059-5/MT, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/05/2012, p. 268.)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Extravio de correspondência. Indenização por dano moral. Cabimento.

Ementa: Civil. Responsabilidade. Dano material e moral. Empresa brasileira de correios e telégrafos – ECT. Extravio de correspondência. Indenização por dano moral cabível. Valor adequado.

I. Mesmo sem prova do conteúdo da correspondência extraviada, assiste ao autor direito a indenização por dano moral, porquanto houve falha no serviço, nos termos dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

II. Considera-se que o montante da indenização fixado pelo Juízo Federal de primeiro grau no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se mostra excessivo e nem irrisório à vista das circunstâncias do caso.

III. Apelação da ECT e apelação adesiva da parte autora a que se nega provimento. (AC 2005.38.01.000550-8/MG, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 04/06/2012, p. 1.814.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Responsabilidade do Estado. Emissão de Cadastro de Pessoa Física – CPF em duplicidade pela Receita Federal para homônimos. Prejuízos. Nexo de causalidade. Indenização por dano moral.

Ementa: Constitucional. Civil. Responsabilidade do estado. Constituição Federal (art. 37, § 6º). Emissão de cadastro de pessoa física – CPF em duplicidade pela receita federal para homônimos. Prejuízos. Nexo de causalidade. Indenização por dano moral.

I. Havendo duplicidade no número do Cadastrado na Receita Federal – CPF, e restrição indevida de pagamento de benefício previdenciário, o que gerou constrangimentos e prejuízos ao autor perante o INSS, se configura o dano moral passível de reparação.

II. Diante dos prejuízos sofridos, à luz dos precedentes, reputa-se bem aplicado o montante arbitrado na sentença.

III. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

IV. Apelação adesiva do autor a que se nega provimento. (AC 2008.33.00.011377-1/BA, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 04/06/2012, p. 1.817.)

DIREITO PENAL

Crimes contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Trancamento do inquérito policial.

Ementa: Habeas Corpus. *Crimes contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Art. 1º, I da Lei 8.137/1990. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Trancamento do inquérito policial. Precedentes. Ordem concedida.*

I. A ausência da constituição definitiva do crédito tributário obsta a persecutio criminis. (Precedentes da Turma e do STF (HC 81.611-8/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, Maioria, DJU de 13/05/2005, p. 84).

II. Deve ser reconhecida a ausência de justa causa para o prosseguimento de inquérito policial, instaurado para apuração do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, mesmo havendo notícia da abertura de procedimento administrativo fiscal, que não é suficiente para impedir o trancamento que ora se requer.

II. Ordem concedida, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 2-069/2005/DPF/CAE/MT, até o trânsito em julgado do processo administrativo-fiscal em curso, em que se procederá à constituição definitiva do crédito tributário, ou na hipótese de descumprimento do parcelamento administrativo de dívida eventualmente pactuado, devendo ser intimada a Receita Federal do Brasil para que, semestralmente, informe ao juízo presidente do inquérito sobre o adimplemento de eventual parcelamento. (HC 0022153-42.2012.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 1º/06/2012, p. 74.)

Descaminho. Pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia. Inaplicabilidade como causa extintiva de punibilidade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Penal e Processual. Apelação criminal. Descaminho (art. 334, Caput, CP). Causa extintiva da punibilidade prevista no art. 34 da Lei 9.249/1995. Inaplicabilidade no crime de descaminho. Materialidade autoria. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Dosimetria da pena.

I. É entendimento jurisprudencial que a causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 34 da Lei 9.249/1995 não se aplica ao crime de descaminho, tendo em vista a manifesta incompatibilidade entre a natureza deste e dos delitos tidos como fiscais. O bem jurídico tutelado no crime de descaminho, além de abranger o interesse da Fazenda Pública em ver o tributo recolhido, protege também a Administração Pública no que diz respeito à incolumidade do regime de importação e exportação que integra o sistema de desenvolvimento econômico do País.

II. A Lei 9.249/1995 é taxativa ao estabelecer no caput do artigo 34 a extinção da punibilidade do agente que promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia, apenas em relação aos crimes definidos na Lei 8.137/1990 e na Lei 4.729/1965, não podendo, por isso mesmo, ser aplicado ao delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal. E, ainda que se pudesse efetivar esta analogia *in bonam partem*, como quer a ora Apelante, depende ela que tenha sido efetuado o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia, o que, efetivamente, não ocorreu na hipótese dos autos.

III. Na espécie, o conjunto fático-probatório evidencia a perpetração do delito previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, com a finalidade de aproveitamento econômico das mercadorias, posto que a ré revenderia as mercadorias com ela apreendidas, não prosperando a alegada atipicidade da conduta por ela perpetrada, e restando inquestionáveis a presença dos elementos subjetivos e objetivos do tipo penal em análise.

IV. Não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese dos autos, por isso que, sendo as mercadorias pertencentes à Recorrente à época dos fatos avaliadas em R\$ 22.650,00 (vinte dois mil, seiscentos e cinqüenta reais), segundo o Laudo de Exame Merceológico, os tributos incidentes sobre esse valor não são inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), portanto, considerados significantes, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004.

V. “(...) A primariedade e os bons antecedentes não vinculam o magistrado a fixar a pena-base no mínimo legal, se outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu (...)” (Min. Ellen Gracie).

VI. Recurso improvido. (ACR 2005.38.02.001852-9/MG, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/05/2012, p. 252.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário. Cancelamento sem observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ilegalidade. Restabelecimento de aposentadoria.

Ementa: Previdenciário. Constitucional. Restabelecimento de aposentadoria. Prescrição. Inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Prova material. Prova testemunhal. Manutenção da sentença monocrática.

I. A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85/STJ.

II. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional.

III. Consoante a Súmula 160 do extinto TRF “a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

IV. A autarquia previdenciária não poderia cancelar ou suspender o benefício da parte autora antes que fosse ensejada a apresentação de recurso na esfera administrativa e proferida decisão, havendo o exaurimento de todas as instâncias recursais. Precedentes desta Corte.

V. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa configura-se ilegalidade no cancelamento do benefício devendo-se restabelecê-lo.

VI. Direito ao restabelecimento do benefício desde a suspensão, respeitadas as parcelas prescritas.

VII. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/1981, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região).

VIII. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Todavia, ante a falta de recurso específico da autora, os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

IX. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da

prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.

X. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/1988), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

XI. Apelação do INSS e remessa não providas. (AC 2007.01.99.033182-7/PI, rel. Juíza Federal Cláudia Oliveira da Costa Tourinho Scarpa (convocada), 2ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 28/05/2012, p. 48.)

Pensão por morte de servidor público. Óbito da mãe beneficiária. Transferência ao pai do segurado. Impossibilidade. Extinção do benefício.

Ementa: Administrativo. Pensão por morte de servidor público federal. Mãe beneficiária. Morte da beneficiária. Extinção do benefício. (art. 217 da Lei 8.112/1990). Transferência do benefício ao pai. Impossibilidade. Dependência econômica não comprovada na data do óbito.

I. A pensão por morte é devida ao cônjuge, à pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, e a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 217 da Lei 8.112/1990.

II. O direito dos dependentes ao benefício de pensão por morte de servidor deve ser reconhecido no momento do óbito.

III. *In casu*, o apelado, na época do óbito de seu filho, já recebia pensão vitalícia de seringueiro, o que afasta sua relação de dependência com o falecido, bem como o seu direito ao benefício de pensão por morte.

IV. Importa ressaltar que, a morte da esposa do apelado, beneficiária na condição de pensionista do filho do casal, não poder ser considerada fato gerador de qualquer benefício.

V. Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), suspendendo, porém, sua cobrança, em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos da Lei 1.060/1950.

VI. Apelação da União e remessa oficial providas. (AC 2008.41.00.003877-7/RO, rel. Juíza Federal Cláudia Oliveira da Costa Tourinho Scarpa (convocada), 2ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 28/05/2012, p. 57.)

Benefício de assistência social. Cumulação com aposentadoria por invalidez. Impossibilidade.

Ementa: Reexame necessário. Previdenciário. Benefício de assistência social. Deficiente. Art. 203, V, da Constituição Federal. Art. 20 da Lei 8.742/1993. Cumulação de benefícios. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Remessa oficial provida.

I. De acordo com o art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993, não é possível a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e, a partir de 2011, o de pensão especial de natureza indenizatória.

II. *In casu*, a parte autora pretende cumular o benefício de amparo assistencial com o de aposentadoria por invalidez, o que não é possível.

III. Remessa oficial a que se dá provimento. (REO 2007.01.99.001861-1/MG; rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 06/06/2012, p. 32.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Execução extrajudicial. Notificação por edital para purgação de mora. Ausência de cientificação pessoal. Invalidez.

Ementa: Civil e Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Execução Extrajudicial. Decreto-Lei 70/1966. Notificação para purgação da mora por edital publicado em jornal. Inexistência de cientificação pessoal. Invalidez.

I. Conquanto seja considerada constitucional a execução prevista pelo Decreto-Lei 70/1966, é necessário que seu procedimento atenda ao princípio do devido processo legal, somente podendo ser feita a notificação fictícia por edital publicado em jornal de grande circulação, quando frustrada a notificação pessoal do devedor.

II. É inválida a forma de cientificação para purgação da mora, com violação do art. 31, §§ 1º e 2º, DL 70/1966, se inexistente prova de que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 2005.33.00.023864-7/BA; rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/05/2012, p. 239.)

Conflito de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual. Competência delegada federal. Inaplicabilidade. Vedação expressa.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Processual Civil. Conflito negativo de competência. Juízo de direito e juízo do juizado especial da fazenda pública estadual. Competência delegada federal. Art. 109, §3º da CF/1988. Lei 12.153/2009. Inaplicabilidade. Lei 10.259/2001. Vedação expressa. Juizado especial estadual. Impossibilidade de julgamento de causas previdenciárias.

I. Entes públicos federais não figuram como legitimados para serem partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme dispõe a Lei 12.153/2009.

II. A Lei 10.259/2001, em seu art. 20, veda expressamente a extensão, ao Juízo Estadual, da possibilidade de propositura de ação previdenciária perante o Juizado Especial Estadual, aplicando-se somente ao Juizado Especial Federal.

III. A delegação de competência sobre a qual dispõe o art. 109, § 3º, da CF não é extensiva ao Juízo de Direito dos Juizados Especiais Estaduais, motivo pelo qual o Juízo de Direito de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública não é competente para processar e julgar feito que verse sobre questões previdenciárias afetas ao Instituto Nacional do Seguro Social.

IV. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, o suscitante. (CC 0060374-31.2011.4.01.0000/RO, rel. Des. Federal Ângela Catão, 1ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/05/2012, p. 7.)

Execução fiscal. Cobrança de dívida não tributária. Crédito proveniente de responsabilidade civil. Ausência de liquidez e certeza. Inadequação.

Ementa: Processual Civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Benefício previdenciário. Cancelamento decorrente de processo de auditoria. Valores pagos indevidamente. Não inclusão no conceito de dívida ativa não tributária. Ação própria para formação do título executivo.

I. A execução fiscal não é a via adequada para a cobrança de dívida de natureza não-previdenciária – decorrente de processo de auditoria realizado pelo INSS, uma vez que a dívida tributária já nasce certa e líquida, pois o seu lançamento pressupõe certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos originários de responsabilidade civil, que somente recebem tais atributos, “após acerto amigável ou judicial” (RESp 867.718/PR).

II. A dívida ora discutida também não se insere no conceito de dívida não-tributária (art. 1º da Lei 6830/1980), pois nestes casos, mesmo sendo créditos não-tributários, devem ser certos e líquidos. Na hipótese vertente, o crédito é proveniente de responsabilidade civil, o que afasta a certeza e liquidez do título, uma vez que ainda há necessidade de dilação probatória, assegurando ao suposto responsável o direito à ampla defesa e ao contraditório.

III. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 867718, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE de 04/02/2009; REsp 440540/SC, Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma,

DJ 1º/12/2003, p. 262; REsp 439565/PR, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 11/11/2002; AC 200532000027970, Rel. Des. Federal Catão Alves, e-DJF1 de 30.4.2009, p. 706.

IV. Inadequação da via eleita (processo de execução fiscal) reconhecida. Apelação provida. (AC 2007.01.99.007566-0/RO, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca 7ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 08/06/2012, p. 129.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prisão domiciliar. Pedido de participação em culto religioso. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Ementa: Processo Penal. Habeas corpus. Sentença condenatória. Medidas cautelares. Prisão domiciliar imposta. Pedido de participação em culto religioso. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

I. A sentença condenatória exarada pela Juízo a quo impõe medidas cautelares, entre as quais recolhimento domiciliar no período noturno (das 20 horas às 6 horas) e nos dias de folga.

II. O juízo a quo indeferiu o pedido do réu para ausentar-se de sua residência para participação em culto religioso nas quartas e sextas-feiras, das 20h às 22h, e aos domingos, das 7h30min às 11h, e o paciente requereu a ordem em seu favor.

III. Tendo a sentença condenatória definido o recolhimento domiciliar nos horários estipulados, deve o paciente adequar-se a essa determinação para que possa frequentar os cultos religiosos de sua escolha.

IV. Constrangimento ilegal não identificado na espécie.

V. Ordem denegada. (HC 0075667-41.2011.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 28/05/2012, p. 254.)

Emendatio Libelli. Inaplicabilidade durante a instrução processual. Antecipação do juízo de mérito. Possibilidade jurídica somente por ocasião da prolação da sentença.

Ementa: Penal. Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Emendatio libelli. Somente se apresenta juridicamente possível por ocasião da prolação da sentença. Recurso em sentido estrito provido.

I. Somente se apresenta juridicamente possível a aplicação do instituto da emendatio libelli por ocasião da prolação da sentença, pois é nesse momento, quando já encerrada a instrução processual,

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

que se encontra o juiz apto a formar um juízo de valor mais preciso acerca dos fatos em discussão e da norma a ser eventualmente aplicada. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. Deve ser ressaltado, na hipótese, que a análise do acerto, ou não, da capitulação dos fatos supostamente delituosos imputados aos acusados pelo Ministério Público Federal demanda, necessariamente, a dilação probatória, sendo que incumbe ao Juiz, no decorrer da instrução processual, em face do resultado obtido por ocasião da produção de provas, a teor do que prevêem os arts. 383 e 384, do Código de Processo Penal, aferir o acerto ou não da capitulação dos fatos atribuídos ao réu. Assim, afigura-se necessário o prosseguimento do processo criminal em questão, pois, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em virtude da desclassificação do delito (*emendatio libelli*), no atual momento processual, significa antecipação do juízo de mérito, o que se revela incompatível com princípio do devido processo legal.

III. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 2008.43.00.004549-2/TO, rel. Des.Federal P'talo Mendes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 30/05/2012, p. 320.)

Obtenção fraudulenta de empréstimo em instituição financeira. Crédito pessoal. Estelionato. Inexistência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Competência da Justiça Estadual.

Ementa: *Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Obtenção fraudulenta de empréstimo em instituição financeira. Financiamento. Art. 19 da Lei 7.492/1986. Inaplicabilidade. Competência da justiça estadual. Desprovisionamento do recurso.*

I. Os empréstimos de crédito pessoal não se enquadram no delito do art. 19 da Lei 7.492/1986, tendo em vista que, ao contrário dos financiamentos, não estão eles vinculados a uma destinação específica, cujo desvirtuamento é capaz de ensejar a fraude prevista no referido dispositivo. Precedentes.

II. Os crimes de estelionato, quando não atingem bens ou interesses da União, como no caso, são de competência da Justiça Estadual.

III. Recurso desprovido. Determinada a remessa dos autos ao juízo estadual da Comarca de Patrocínio/MG. (RSE 2010.38.06.000067-8/MG, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 08/06/2012, p. 31.)

Concurso formal entre delitos comuns e infrações de menor potencial ofensivo. Absolvição quanto aos crimes de competência da Justiça Comum. *Perpetuatio jurisdictionis*. Competência do Juizado Especial Federal afastada.

Ementa: *Recurso em sentido estrito. Tempestividade de recurso de apelação. Decisão. Arquivamento. Inicial acusatória. Queixa-crime (injúria simples), representação (ameaça), notícia criminis (formação de quadrilha, incitação ao crime, falsidade ideológica), concurso formal, continuidade delitiva. Arts. 140, 147, 286, 288, 299 c/c 70 e 71, todos do CP. Queixa-crime por injúria simples. Afastada a competência do Juizado Especial Federal. Arts. 1º e 2º da Lei 10.259/2001 c/c 61 da Lei 9.099/1995.*

I. Na hipótese, a inicial acusatória apresentou queixa-crime por injúria simples (art. 140 do CP), representação pela suposta prática de ameaça (art. 147 do CP) e notícia criminis por formação de quadrilha (art. 288 do CP), incitação ao crime (art. 286 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), em concurso formal (art. 70 do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP).

II. Verificada, em tese, a ocorrência de concurso formal entre os delitos, resta afastada a competência do JEF, por não se cuidar, na espécie, de infração de menor potencial ofensivo (arts. 1º e 2º da Lei 10.259/2001 c/c 61 da Lei 9.099/1995). Precedentes desta Turma e do STJ.

III. Conforme já decidiu o STJ, ainda que ocorra absolvição em relação ao delito de competência da Justiça Comum, não afasta dela a competência quanto ao crime de menor potencial ofensivo, em razão da aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedente: HC 82.258/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/06/2010, DJe 23/08/2010.

IV. Recurso desprovido. (RSE 2009.35.00.002446-8/GO, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 08/06/2012, p. 28.)

Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Garantia da ordem pública. Contrabando de quantidade expressiva de medicamentos de uso proibido para venda em farmácia. Primariedade e bons antecedentes. Circunstâncias insuficientes à concessão de liberdade provisória.

Ementa: *Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Garantia da ordem pública. Contrabando de quantidade expressiva de medicamentos de uso proibido para venda em farmácia. Presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Primariedade e bons antecedentes. Circunstâncias insuficientes à concessão de liberdade provisória. Ordem denegada.*

I. Prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, em razão da prática de crime de contrabando de medicamentos e de agrotóxicos, todos sem registro no órgão competente, fundado na garantia da ordem pública e na inafiançabilidade dos crimes hediondos.

II. A prova da materialidade, os indícios de autoria, a natureza do delito e a quantidade expressiva de medicamentos destinados ao comércio irregular, assim como o risco concreto à ordem pública, quando o paciente faz da conduta delituosa seu meio de vida, são requisitos suficientes à

decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312, CPP).

III. É firme a jurisprudência dessa Corte de que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, não são garantidores de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia preventiva.

IV. Ordem denegada. (HC 0019612-36.2012.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 08/06/2012, p. 36.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Vedação à remissão, de ofício, com base no valor isolado do débito. Obrigatória manifestação do credor sobre o somatório da dívida para efeito de enquadramento no limite legal.

Ementa: Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Vedada remissão (Lei 11.941/2009), de ofício, e ao só exame do valor isolado do débito executado - obrigatório oportunizar à credora que aponte o somatório da dívida para fins de exame do limite legal, que se referencia “por sujeito passivo” - STJ: resp 1.208.935/AM, c/c art. 543-C do CPC. Embargos infringentes não providos.

I. O STJ (REsp 1.208.935/AM), em precedente que tramitou sob o signo do art. 543-C do CPC, e que, por tal, ostenta a nota da especial eficácia vinculativa a impor (ou muito aconselhar), por razões de celeridade, eficácia e segurança jurídica, sua adoção aos casos similares, estipulou que o benefício da remissão de que trata o art. 14 da Lei 11.941/2009 não se pode pronunciar sem que se oportunize à credora apontar as dívidas existentes e se há ou não enquadramento no limite legal ao gozo da benesse, que se referencia pelo somatório de todos débitos consolidados do sujeito passivo (apenas admitida a segregação por “natureza dos créditos”).

II. Embargos infringentes não providos.

III. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de maio de 2012., para publicação do acórdão. (EIAc 2005.33.00.009258-5/BA, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, 4ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 04/06/2012, p. 1.758.)

ICMS. Serviços de transporte prestados pela ECT. Natureza de serviço postal. Imunidade tributária recíproca.

Ementa: Tributário e Constitucional. ICMS. ECT. Serviços postais. Imunidade tributária recíproca.

I. Nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, aplica-se o duplo grau de jurisdição necessário ao caso cuja condenação ou direito controvertido exceda a 60

salários mínimos.

II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de ter sido constituída como empresa pública federal, tem natureza tipicamente pública por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração Direta.

III. O Serviço postal é serviço público (STF – ADPF 46/DF, rel. para acórdão ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, *DJe* de 26/02/2010, p. 20) e está abarcado pela imunidade tributária recíproca, garantia estatuída no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Inviável, no caso, a cobrança do ICMS sobre os serviços de transporte prestados pela ECT, os quais integram o conceito de serviço postal.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (ICMS. Serviços de transporte prestados pela ECT. Natureza de serviço postal. Imunidade tributária recíproca. (AC 2007.38.00.039649-5/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 08/06/2012, p. 309.)

Tarifas de serviço de telefonia. Código de Defesa do Consumidor. Fatura telefônica. Legalidade do repasse ao consumidor da contribuição ao PIS e à Cofins. Cláusula contratual firmada entre o poder público concedente e a concessionária exploradora do serviço.

Ementa: tributário. Processual Civil. Ação civil pública. Administrativo. Tarifas de serviço de telefonia. Código de defesa do consumidor. Fatura telefônica. Legalidade do repasse ao consumidor da contribuição ao PIS e à Cofins. Cláusula contratual firmada entre o poder público concedente e a concessionária exploradora do serviço.

I. A controvérsia está vinculada à interpretação de qual seja a relação jurídica existente entre a concessionária exploradora do serviço de telefonia, o poder concedente e o contribuinte.

II. A questão foi esvaziada por detalhada análise no julgamento do REsp 976.836/RS, relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25/08/2010, Primeira Seção, *DJe* de 05/10/2010, que, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu pela legalidade do repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas telefônicas.

III. A síntese do acórdão do STJ está vazada nesses termos: “42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor”.

IV. Não merece reparos a sentença que está vazada em consonância com entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

V. Apelações da Fazenda Nacional e do Ministério Público desprovidas.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, desprovida. (AC 2001.35.00.012351-0/GO, rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 08/06/2012, p. 347.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br